

## **Parecer Jurídico 72/2026**

Protocolo 44416 Envio em 21/09/2026 13:46:56

### **Assunto: Projeto de Lei nº 47/2026**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 47/2026, de autoria do Vereador Paulo Roberto Pereira que *“Dispõe sobre a adoção de medidas para a celeridade na liberação de veículos recolhidos ao pátio do DETRAN-SP no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

A finalidade é socialmente relevante, pois procura reduzir custos decorrentes da permanência indevida de veículos regularmente liberáveis em pátio e favorecer a eficiência do atendimento ao cidadão. Contudo, a matéria alcança serviço, procedimentos e unidade administrativa vinculados ao Estado de São Paulo, por intermédio do Detran-SP.

Além do mais, a disciplina de trânsito e transporte insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal, cabendo ao Estado executar, por seus órgãos competentes, os procedimentos administrativos de remoção, custódia e liberação de veículos. O Município não pode impor ao Detran-SP prazo, rito operacional, prioridade de atendimento ou requisitos para a restituição de veículos.

Os arts. 2º e 4º utilizam comando obrigatório ao determinar que o Município solicite a liberação em determinado prazo e encaminhe solicitação formal ao Estado. Embora dirigidos formalmente ao Executivo municipal, esses dispositivos interferem na condução de relações institucionais, na organização administrativa e na definição de providências concretas pelo Prefeito.

Há, portanto, vício de iniciativa, pois a proposição parlamentar cria atribuições executivas e condiciona a atuação administrativa municipal perante este órgão estadual - Detran.

Os arts. 1º, 3º, 6º e 7º também tratam de providências administrativas, negociações, instrumentos de cooperação, divulgação de informações e regulamentação impostas ao Poder Executivo. A lei parlamentar não pode determinar ao Executivo a celebração de ajustes, a realização de tratativas nem a estruturação de canais de comunicação. Tais medidas dependem de juízo administrativo, disponibilidade operacional e eventual concordância do Estado.



A expressão “autorizado”, constante do art. 1º, não elimina o vício. A atuação administrativa já decorre das competências próprias do Chefe do Executivo, e a autorização legislativa para praticar atos de gestão não produz efeito jurídico útil.

Também o art. 6º contém impropriedade adicional ao prever recomendação municipal a escritórios de despachantes, que não integram a estrutura administrativa municipal nem se submetem, por essa condição, a comando legislativo local.

Diante do exposto, o Projeto de Lei 47/2026 apresenta vício de iniciativa, sendo **ilegal e inconstitucional** em face das normas vigentes, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de setembro de 2026

Mario Roberto PLazza

Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2026.09.21  
13:46:44 BRT

